

À COORDENAÇÃO DE COBRANÇAS E PENALIDADES – UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ (UFJ)

Processo Administrativo SEI nº 23854.007172/2025-25

CARPLAN ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 42.286.630/0001-14, com sede na Av. Raul Lopes, nº 880 – Jóquei, Sala 615, Teresina/PI, CEP 64048-065, neste ato representada por seu advogado e sócio-administrador que ao final subscrevem, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, nos arts. 155 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, bem como nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.784/1999, e demais normas aplicáveis, em atenção ao Contrato Administrativo nº 16/2025, apresentar a presente

DEFESA PRÉVIA

em face da Notificação Prévia de Apuração de Irregularidades, constante dos autos do Processo Administrativo SEI nº 23854.007172/2025-25, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

Nota de Transparência e Responsabilidade Profissional

Desde logo, cumpre esclarecer que todas as referências legislativas e jurisprudenciais inseridas na presente peça foram extraídas de fontes oficiais e confiáveis, não sendo fruto de geração automática por sistemas de inteligência artificial. Para garantir plena verificabilidade, cada citação é acompanhada do respectivo link de consulta.



CNPJ: 42.286.630.0001-14



contato@carplaneng.com.br



(86) 9 9918-9162



www.carplaneng.com.br



SEDE - Av. Raul Lopes, 880 - Jóquei,
Teresina - PI, 64048-065 - Sala 615



UND - Rua Ubaldino do Amaral, 70 cj 605.
Centro. RJ. Cep: 20231-016

Ressalte-se, ademais, que, embora se reconheça a relevância das ferramentas de inteligência artificial como instrumentos de apoio à pesquisa e otimização da produção jurídica, seu uso deve se dar com a máxima responsabilidade. A presente manifestação reflete o compromisso deste patrono com a precisão técnica, a veracidade das informações e a integridade da advocacia.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente Defesa é tempestiva.

Com efeito, a notificação expedida pela **Coordenação de Cobranças e Penalidades da UFJ** foi recebida pela ora Defendente em **16 de setembro de 2025** (terça-feira), fixando-se o prazo de **15 (quinze) dias úteis** para apresentação de manifestação, nos termos expressos do próprio ato convocatório.

Dessa forma, o prazo final para apresentação da defesa expira em **07 de outubro de 2025 (quarta-feira)**, razão pela qual o presente arrazoado é interposto dentro do prazo legal, devendo ser integralmente conhecido e apreciado por esta Coordenação.

O respeito ao prazo processual, aqui devidamente observado, traduz não apenas a regularidade formal da manifestação defensiva, mas também a efetivação do princípio do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e reafirmados nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.784/1999, que consagram os pilares do devido processo legal administrativo.

Assim, não há qualquer óbice quanto à tempestividade da presente defesa, impondo-se o seu regular processamento.

II – DO CONTEXTO FÁTICO

A empresa Carplan Engenharia e Projetos Ltda. foi regularmente contratada pela Universidade Federal de Jataí por meio do **Contrato Administrativo**



CNPJ: 42.286.630.0001-14



contato@carplaneng.com.br



(86) 9 9918-9162



www.carplaneng.com.br



SEDE - Av. Raul Lopes, 880 - Jóquei,
Teresina - PI, 64048-065 - Sala 615



UND - Rua Ubaldino do Amaral, 70 cj 605.
Centro. RJ. Cep: 20231-016

nº 16/2025, cujo objeto consiste na **elaboração de projetos executivos e execução da obra da Clínica de Serviço de Psicologia Aplicada – SPA.**

No curso da execução contratual, a Administração expediu o **Ofício nº 141/2025/CCS/UFJ**, datado de **27/08/2025**, por meio do qual foram apontadas supostas divergências em medições de serviços, concedendo-se o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para que a contratada apresentasse as devidas justificativas.

De forma diligente e transparente, a ora Defendente **apresentou resposta tempestiva no dia 03/09/2025**, ou seja, **dentro do prazo limite fixado**, juntando documentação comprobatória, planilhas atualizadas e ofício contendo fundamentação técnica e jurídica acerca das questões levantadas pela fiscalização. A resposta foi encaminhada para o endereço eletrônico institucional contratos@ufj.edu.br, utilizado pela própria Administração para a comunicação oficial, consoante se comprova pelo protocolo de envio de e-mail e pelo teor do Ofício nº 36/2025 (Anexo II – comprovante de envio de ofício).

Não obstante a inequívoca comprovação de que a empresa cumpriu integralmente a determinação administrativa, foi surpreendida com a expedição da presente **Notificação Prévia de Apuração de Irregularidades**, emitida em **16/09/2025**, pela Coordenação de Cobranças e Penalidades, sob o argumento de que a CARPLAN teria permanecido inerte e deixado transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Tal narrativa, *data venia*, não se coaduna com a realidade processual. **A Administração, ao presumir a ausência de resposta, desconsiderou documentos formais que demonstram o cumprimento tempestivo da obrigação de defesa, incorrendo em erro de fato e vício de motivação administrativa.**

Cumprir destacar que, em momento algum, a contratada deixou de atender às solicitações da fiscalização. Pelo contrário, todas as manifestações foram feitas



CNPJ: 42.286.630.0001-14



contato@carplaneng.com.br



(86) 9 9918-9162



www.carplaneng.com.br



SEDE - Av. Raul Lopes, 880 - Jóquei,
Teresina - PI, 64048-065 - Sala 615



UND - Rua Ubaldino do Amaral, 70 cj 605.
Centro. RJ. Cep: 20231-016

dentro dos prazos fixados, com detalhamento técnico e jurídico, sempre na linha da boa-fé objetiva e da cooperação contratual que regem os contratos administrativos.

Assim, a instauração de procedimento sancionador, com base em suposta omissão que não ocorreu, revela-se precipitada e destituída de substrato fático válido, situação que impõe o restabelecimento da verdade material e a correta análise da conduta da contratada.

III – DAS PRELIMINARES

III.1 – Da obrigação da Administração em anular atos ilegais:

A Administração Pública detém o poder-dever de controle interno sobre seus próprios atos, competindo-lhe anular aqueles que padeçam de vícios de legalidade e, em sedes próprias, revogá-los por conveniência ou oportunidade, sempre respeitados os direitos adquiridos e a possibilidade de controle judicial.

Trata-se de princípio consagrado e reiterado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, resumido no enunciado da Súmula n. 473/STF. Vejamos:

Súmula 473 – STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. [Link: Súmula 473 - STF.](#)

Esse poder não autoriza, porém, a prática de atos administrativos contrários ao devido processo legal ou que inviabilizem o exercício do contraditório e da ampla defesa, sob pena de transformação do exercício legítimo da autotutela em instrumento de arbítrio.

A disciplina conferida pela Lei nº 9.784/1999 ao processo administrativo federal impõe limites claros à atuação estatal, não permitindo que atos administrativos



CNPJ: 42.286.630.0001-14



contato@carplaneng.com.br



(86) 9 9918-9162



www.carplaneng.com.br



SEDE - Av. Raul Lopes, 880 - Jóquei,
Teresina - PI, 64048-065 - Sala 615



UND - Rua Ubaldino do Amaral, 70 cj 605.
Centro. RJ. Cep: 20231-016

subsistam quando maculados por vício de legalidade. Trata-se de um reflexo direto do princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal ([Link: Constituição Federal](#)) que vincula a Administração ao ordenamento jurídico, exigindo que toda atuação esteja estritamente amparada na lei e nos princípios que a regem.

Nesse cenário, o art. 53 da Lei nº 9.784/1999 estabelece:

A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. [Link: Lei nº 9.784/1999](#).

O dispositivo consagra a chamada **autotutela administrativa**, segundo a qual a Administração não apenas detém a faculdade, mas possui o verdadeiro dever jurídico de reconhecer e expurgar de seu ordenamento interno atos ilegais. A jurisprudência e a doutrina são uníssonas em afirmar que esse poder-dever visa garantir a prevalência da legalidade, assegurar a supremacia do interesse público e preservar a segurança jurídica.

Assim, **diante da constatação do vício, não se trata de mera faculdade, mas de verdadeira obrigação da Administração anular o ato irregular**, *ab initio*, impondo-se, por autotutela, o seu arquivamento, restaurando a verdade material e corrigindo a marcha processual.

Persistir no ato equivale a consolidar uma ilegalidade e afrontar o próprio Estado de Direito.

III.2 – Da distinção entre anulação e nulidade em sentido material (nulidade “*in se*”) — nulidade por vício de fato

Nem toda decisão administrativa praticada com erro fático ou de registro merece permanecer no mundo jurídico-administrativo. A nulidade absoluta (a denominada nulidade “*in se*”) surge quando o ato contém vício insanável que frustra



CNPJ: 42.286.630.0001-14



contato@carplaneng.com.br



(86) 9 9918-9162



www.carplaneng.com.br



SEDE - Av. Raul Lopes, 880 - Jóquei,
Teresina - PI, 64048-065 - Sala 615



UND - Rua Ubaldino do Amaral, 70 cj 605.
Centro. RJ. Cep: 20231-016

sua validade inteira, seja por ausência de competência, falta de motivação quando exigida, ou por gravíssima ofensa a garantias constitucionais. No caso em exame, o ato que motivou a Notificação Prévia/possível instauração de procedimento sancionador apresenta vício material de registro: consta no auto administrativo a afirmação de que a empresa não teria respondido ao OFÍCIO nº 141/2025/CCS/UFJ no prazo assinalado, **quando restam juntadas provas robustas de que a resposta foi enviada dentro do prazo** (Anexo II – comprovante de envio de ofício).

Ora Sra. Coordenadora e demais membros, trata-se de vício de fato no núcleo do procedimento (erro sobre elemento fático essencial), ou seja, o pressuposto fático que autoriza a instauração de processo sancionador, aqui entendida como a não apresentação de manifestação por prazo legal, mostra-se falso.

A manutenção do procedimento sem a devida correção desse erro fundamental equivale a perpetuar ato administrativo nulo, porquanto edificado sobre premissa fática inverídica. Tal circunstância conduz, de forma inescapável, à nulidade da instauração do processo sancionador, impondo à Administração o dever de reconhecer o vício e anular o ato, em respeito à legalidade, à verdade material e às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

III.3 – Nulidade por ausência de justa causa (comprovação do ilícito)

O processo administrativo sancionador, à semelhança do processo judicial punitivo, **não pode ser instaurado sem a presença de pressupostos mínimos que justifiquem sua abertura**. Exige-se, portanto, a existência de justa causa, entendida como o conjunto mínimo de elementos fáticos e jurídicos que revelem plausibilidade na imputação de irregularidade à contratada.

No caso concreto, a instauração do procedimento se deu sob a equivocada premissa de que a empresa teria permanecido inerte diante do Ofício nº 141/2025/CCS/UFJ, o que não corresponde à realidade fática. **Há prova robusta de que a manifestação foi tempestivamente apresentada em 03/09/2025,**



CNPJ: 42.286.630.0001-14



contato@carplaneng.com.br



(86) 9 9918-9162



www.carplaneng.com.br



SEDE - Av. Raul Lopes, 880 - Jóquei,
Teresina - PI, 64048-065 - Sala 615



UND - Rua Ubaldino do Amaral, 70 cj 605.
Centro. RJ. Cep: 20231-016

devidamente protocolada e enviada ao endereço eletrônico institucional designado pela própria Administração (Anexo II).

Dessa forma, o pressuposto de fato que sustentaria a justa causa para o exercício do poder sancionatório — a alegada omissão da contratada — simplesmente não existe. **TRATA-SE DE HIPÓTESE DE ERRO SOBRE O FATO ESSENCIAL, CONTAMINANDO DE NULIDADE O ATO INAUGURAL DO PROCESSO SANCIONADOR.** A jurisprudência pátria, em harmonia com os princípios do devido processo legal, tem reiteradamente afirmado que a ausência de justa causa conduz à invalidade absoluta do processo, por configurar verdadeiro abuso de poder e ofensa ao princípio da legalidade.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DECORRENTE DA CONVERSÃO DE REPRESENTAÇÃO ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO COMANDO LOGÍSTICO DO EXÉRCITO, EM CERTAME PARA AQUISIÇÃO DE MÓDULOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL. CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE. INDÍCIOS DE SOBREPREÇO E DE SUPERFATURAMENTO. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS, OITIVAS E CITAÇÕES . DANO AO ERÁRIO NÃO COMPROVADO. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. INDÍCIOS CONVERGENTES DE FRAUDE À LICITAÇÃO . DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.

(...)

O defendente também apresenta decisão judicial da 2ª Auditoria da 11ª CJM-DF rejeitando a denúncia oferecida em seu desfavor pelo MPM e concluindo pela ausência de prática delitiva e inexistência de indícios mínimos de autoria e de materialidade



CNPJ: 42.286.630.0001-14



contato@carplaneng.com.br



(86) 9 9918-9162



www.carplaneng.com.br



SEDE - Av. Raul Lopes, 880 - Jóquei,
Teresina - PI, 64048-065 - Sala 615



UND - Rua Ubaldino do Amaral, 70 cj 605.
Centro. RJ. Cep: 20231-016

de conduta criminosa (peça 525 e peça 526, p. 12): ‘Nos presentes autos, portanto, receber a denúncia equivaleria a ignorar todos os elementos de prova produzidos em 6 (seis) anos de investigação e que permitem concluir de forma cristalina quanto à ausência de prática delitiva. Logo, diante da **ABSOLUTA INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE DE CONDUTA CRIMINOSA** por parte do denunciado, a **INICIAL ACUSATÓRIA DEVE SER REJEITADA POR ABSOLUTA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA**. ANTE O EXPOSTO, REJEITO A DENÚNCIA OFERECIDA EM DESFAVOR DO Cel R/1 PAULO SERGIO PEDROZA MENDES, com fulcro no art. 78, ‘b’, do CPPM c/c o art. 395 do CPP. (...) TC-021.879/2020-6 (TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/10652024>, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 29/05/2024). [Link da Jurisprudência citada](#).

A manutenção de um processo sancionador fundado em narrativa fática sabidamente inverídica revela-se incompatível com os princípios que regem a Administração Pública, em especial a moralidade, a razoabilidade e a proporcionalidade. O poder sancionatório estatal, sendo expressão do *ius puniendi*, não pode ser exercido de forma arbitrária ou dissociada da realidade.

Assim, o vício em questão conduz à **nulidade insanável do processo**, impondo o reconhecimento da **inexistência de justa causa e o consequente arquivamento do feito**.

III.4 – Nulidade por vícios de motivação e finalidade



CNPJ: 42.286.630.0001-14



contato@carplaneng.com.br



(86) 9 9918-9162



www.carplaneng.com.br



SEDE - Av. Raul Lopes, 880 - Jóquei,
Teresina - PI, 64048-065 - Sala 615



UND - Rua Ubaldino do Amaral, 70 cj 605.
Centro. RJ. Cep: 20231-016

A validade dos atos administrativos está condicionada não apenas à observância da competência e da forma, mas também ao atendimento dos elementos da motivação e da finalidade, que se apresentam como requisitos essenciais do ato administrativo. A motivação deve ser clara, precisa e congruente com os elementos de fato e de direito que embasam a decisão, ao passo que a finalidade, de natureza vinculada, consiste na persecução do interesse público consagrado na norma.

No presente caso, a **Notificação Prévia de Apuração de Irregularidades padece de vícios insanáveis nesses dois elementos**. Primeiro, porque a motivação se mostra dissociada da realidade fática. **O ato administrativo sustenta-se na alegação de que a empresa contratada teria permanecido silente diante da intimação, quando, na verdade, foi apresentada resposta tempestiva, acompanhada de documentos técnicos e comprobatórios**. A desconsideração desses elementos gera vício de motivação, pois o ato se funda em pressuposto de fato inexistente, circunstância que macula sua validade desde a origem.

Segundo, há também vício de finalidade. O processo administrativo sancionador deve sempre estar orientado à proteção do interesse público, observando os princípios da boa-fé, da cooperação e da busca da verdade material. Contudo, ao **ignorar manifestações formais do administrado e instaurar procedimento sancionador com base em premissa fática equivocada, a Administração acaba por desviar-se de sua finalidade legítima, convertendo o processo em instrumento de injusta punição, em manifesta afronta ao devido processo legal administrativo**.

A doutrina é firme ao sustentar que a motivação incongruente ou inexistente, assim como o desvio de finalidade, conduzem à nulidade absoluta do ato administrativo, por se tratarem de vícios que comprometem a própria essência da função administrativa.



Nesse contexto, não se pode admitir que a Administração perpetue um ato maculado por vícios tão graves, sob pena de afrontar a segurança jurídica e o princípio da legalidade estrita que rege a atuação estatal.

Portanto, **resta patente a nulidade do processo administrativo sancionador, seja pela ausência de motivação idônea, seja pelo desvio de finalidade, impondo-se a anulação do ato e a extinção imediata do feito.**

III. 5 – Nulidade por violação à verdade material

No âmbito do processo administrativo sancionador, vigora o **PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL**, consagrado no art. 2º, parágrafo único, incisos, I, VII, VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999, que impõe à Administração o dever de apurar a realidade dos fatos com rigor e exatidão, afastando-se de formalismos excessivos e evitando decisões baseadas em presunções ou meras aparências.

A Administração Pública, ao conduzir processo sancionador, não pode contentar-se com uma versão formal ou incompleta dos fatos, devendo, ao contrário, buscar a efetiva conformidade com a realidade. No caso em análise, a instauração do procedimento punitivo baseou-se na falsa premissa de que a contratada teria se mantido inerte diante da intimação constante do Ofício nº 141/2025/CCS/UFJ. Todavia, há prova documental inequívoca de que a empresa apresentou resposta tempestiva.

Ao desconsiderar tais elementos, a Administração incorreu em grave violação ao princípio da verdade material, pois ignorou fato essencial e comprovado que descaracteriza a suposta infração administrativa. Um processo instaurado sobre premissa sabidamente falsa não pode subsistir, sob pena de se converter em instrumento de arbítrio e injustiça.

Trata-se, portanto, de nulidade insanável, visto que o vício atinge a própria gênese do processo, tornando-o inválido desde sua origem. A verdade real é



CNPJ: 42.286.630.0001-14



contato@carplaneng.com.br



(86) 9 9918-9162



www.carplaneng.com.br



SEDE - Av. Raul Lopes, 880 - Jóquei,
Teresina - PI, 64048-065 - Sala 615



UND - Rua Ubaldino do Amaral, 70 cj 605.
Centro. RJ. Cep: 20231-016

pressuposto de legitimidade de todo processo administrativo; sem ela, qualquer ato decisório posterior resta inevitavelmente comprometido.

III. 6 – Nulidade por desvio procedimental

A Lei nº 9.784/1999 estabelece que o processo administrativo deve respeitar não apenas os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, mas também os ritos e garantias previstos em lei, de forma a assegurar imparcialidade e segurança jurídica aos administrados. O art. 2º, parágrafo único, inciso VIII, da referida lei determina a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, sendo certo que o descumprimento dessas formalidades gera vício de legalidade.

No caso concreto, houve inequívoco **desvio procedimental**, pois a resposta tempestiva apresentada pela empresa não foi registrada nem devidamente apreciada nos autos. Em outras palavras, o trâmite regular do processo foi desvirtuado, ao se ignorar manifestação protocolada por meio do canal oficial disponibilizado pela própria Universidade na data de 03/09/2025.

Esse desvio compromete toda a marcha processual, uma vez que impede a adequada instrução do feito e conduz a Administração a decidir com base em um dossiê incompleto, falseando a apreciação dos fatos. O processo administrativo sancionador, ao deixar de respeitar o rito legalmente traçado, perde sua validade, pois viola frontalmente os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.

Portanto, dar seguimento ao presente procedimento, mesmo diante de vício tão evidente, não apenas compromete a higidez do processo, como também expõe a contratada a prejuízos indevidos, tais como restrições à sua regular participação em certames públicos, abalo à sua imagem institucional e risco de aplicação de sanções desproporcionais. Nessas condições, **impõe-se à Administração reconhecer o**



CNPJ: 42.286.630.0001-14



contato@carplaneng.com.br



(86) 9 9918-9162



www.carplaneng.com.br



SEDE - Av. Raul Lopes, 880 - Jóquei,
Teresina - PI, 64048-065 - Sala 615



UND - Rua Ubaldino do Amaral, 70 cj 605.
Centro. RJ. Cep: 20231-016

vício e promover a correção imediata dos autos, de modo a preservar a legalidade, a boa-fé e a segurança jurídica que devem nortear toda atuação estatal.

IV – DO MÉRITO: Absolução que se impõe

No mérito, a pretensão sancionadora da Administração Pública não se sustenta diante das provas documentais já carreadas aos autos. Restou cabalmente demonstrado que a empresa **Carplan Engenharia e Projetos Ltda. apresentou resposta tempestiva ao Ofício nº 141/2025/CCS/UFJ, encaminhando, em 03 de setembro de 2025, às 20h11min, manifestação formalmente protocolada e enviada por meio eletrônico, fato este comprovado pelo ofício enviado e pela comprovação de remessa do e-mail corporativo.**

Não há, portanto, que se falar em omissão ou descumprimento contratual, mas sim em equívoco da própria Administração na conferência e processamento de documentos, situação que não pode ser imputada ao contratado. O princípio da verdade material, consagrado no art. 2º da Lei nº 9.784/1999, impõe que o processo administrativo deve buscar a realidade dos fatos, não se admitindo que um erro material do órgão público seja transformado em fundamento para sancionar a empresa.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura a todos o direito ao contraditório e à ampla defesa. Tais garantias, que são pilares do devido processo legal, não se compatibilizam com imputações baseadas em presunções ou falhas administrativas internas. **Ora, exigir que o administrado suporte as consequências de falhas de protocolo ou registro equivale a subverter a lógica do processo administrativo e a violar os mais comezinhos princípios do Estado Democrático de Direito.**

Além disso, a Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 156, que a aplicação de sanções administrativas deve observar, entre outros, os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da segurança jurídica. **A pretensão punitiva ora**



CNPJ: 42.286.630.0001-14



contato@carplaneng.com.br



(86) 9 9918-9162



www.carplaneng.com.br



SEDE - Av. Raul Lopes, 880 - Jóquei,
Teresina - PI, 64048-065 - Sala 615



UND - Rua Ubaldino do Amaral, 70 cj 605.
Centro. RJ. Cep: 20231-016

deduzida não apenas ignora tais postulados, como revela manifesto desvio de finalidade, na medida em que busca responsabilizar a contratada por conduta que efetivamente não ocorreu.

A doutrina administrativista é firme em rechaçar a imposição de penalidades dissociadas da realidade fática. Assim, não há como subsistir a acusação de infração contratual. A eventual manutenção da presente apuração redundaria em manifesta **injustiça e violação da segurança jurídica**, punindo a contratada por conduta inexistente e validamente refutada pela documentação apresentada.

Por tais razões, impõe-se o reconhecimento da plena regularidade da conduta da empresa e, conseqüentemente, a sua absolvição de quaisquer imputações de inadimplemento contratual.

V – DOS ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES: Da tempestividade do envio eletrônico da resposta

Cumpra desde logo afastar qualquer eventual alegação de que a resposta apresentada pela Contratada, no dia **03/09/2025 às 20h11min**, teria sido intempestiva por ter sido protocolada após o horário regular de expediente.

Em primeiro lugar, é de se destacar que **o próprio Ofício nº 141/2025/CCS/UFJ foi expedido pela Administração fora do horário regular de expediente, às 18h38** (data de assinatura do ofício), o que, por si só, revela a inaplicabilidade da tese de que a manifestação do administrado somente seria válida dentro do horário comercial.

Em segundo lugar, observa-se que a **notificação não trouxe qualquer menção à necessidade de resposta dentro de horário de expediente**, limitando-se a fixar prazo em **dias úteis**. Ora, a fixação de prazo por “dias úteis” vincula-se à contagem temporal, e não ao expediente interno da Administração, devendo ser computado o último dia até às 23h59min, salvo disposição expressa em contrário, o que não ocorreu.



CNPJ: 42.286.630.0001-14



contato@carplaneng.com.br



(86) 9 9918-9162



www.carplaneng.com.br



SEDE - Av. Raul Lopes, 880 - Jóquei,
Teresina - PI, 64048-065 - Sala 615



UND - Rua Ubaldino do Amaral, 70 cj 605.
Centro. RJ. Cep: 20231-016

A legislação processual é clara a respeito:

CPC/2015 - art. 213. **A prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.** (grifo nosso)

Parágrafo único. O horário vigente no juízo perante o qual o ato deve ser praticado será considerado para fins de atendimento do prazo. [Link: CPC/2015.](#)

De modo convergente, o **Tribunal de Contas da União**, por meio da **Resolução TCU nº 170/2004**, com redação dada pela **Resolução nº 316/2020**, consolidou entendimento similar:

Art. 19-A. A prática eletrônica de ato processual ou o envio de documento por meio de sistema informatizado podem ser realizados ao longo em qualquer horário até as vinte e quatro horas do último dia do prazo. (grifo nosso) [Link: Resolução TCU nº 170/2004.](#)

A jurisprudência pátria é igualmente pacífica nesse sentido, reconhecendo a validade de atos praticados até as 23h59min do último dia do prazo. Vejamos:

TRF3, 2ª Turma, Apelação Cível 5002491-82.2018.4.03.6000, Rel. Des. Fed. José Carlos Francisco, DJe 20.07.2021: “(...) A Lei nº 11.419/2006, que dispôs sobre a informatização do processo judicial, em seu art. 3º, considera realizado o ato processual por meio eletrônico, no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, sendo que, para o atendimento dos prazos processuais, **serão dadas como tempestivas as petições transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.** (...) Na aferição da tempestividade dos embargos, (...) os embargos devem ser considerados protocolizados em



CNPJ: 42.286.630.0001-14



contato@carplaneng.com.br



(86) 9 9918-9162



www.carplaneng.com.br



SEDE - Av. Raul Lopes, 880 - Jóquei,
Teresina - PI, 64048-065 - Sala 615



UND - Rua Ubaldino do Amaral, 70 cj 605.
Centro. RJ. Cep: 20231-016

18/06/2018, às 23:52:45, mostrando-se, portanto, tempestivos.”
(grifamos). [Link: Jurisprudência citada.](#)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Gabinete do Desembargador William Costa Mello. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 5089826-35.2021.8.09.0051 1ª CÂMARA CÍVEL COMARCA DE GOIÂNIA. (...) Ressalte-se que o Estado de Goiás não informou o horário da sessão de julgamento do STF realizada em 24/02/2021 de modo a comprovar que a impetração ocorreu posteriormente ao horário do julgamento. Destarte, mesmo que tenha ocorrido em horário posterior, **este fato não se mostra irregular, pois o art. 213, caput, do CPC preconiza que “a prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo”**. Por fim, a ressalva feita pelo STF na ADI 5469 foi para as ações propostas até a data do julgamento e não até o seu horário. (Grifei) [Link: Jurisprudência citada.](#)

Diante desse cenário normativo e jurisprudencial, não resta dúvida: a resposta apresentada pela Carplan em **03/09/2025 às 20h11min** é absolutamente **tempestiva e regular**, pois realizada dentro do último dia do prazo, em ambiente eletrônico e sem qualquer limitação horária imposta pela Administração.

Portanto, eventual tentativa de imputar intempestividade pelo simples horário do envio não passa de **manobra infundada**, que colide frontalmente com a legislação processual, com as normas do Tribunal de Contas da União e com a pacífica jurisprudência dos Tribunais Federais.

Cumpre ainda ressaltar que o presente processo administrativo tramita em **sistema eletrônico desde a sua origem**, sendo todas as comunicações, notificações e manifestações realizadas por meio digital. Essa característica, por sua própria



CNPJ: 42.286.630.0001-14



contato@carplaneng.com.br



(86) 9 9918-9162



www.carplaneng.com.br



SEDE - Av. Raul Lopes, 880 - Jóquei,
Teresina - PI, 64048-065 - Sala 615



UND - Rua Ubaldino do Amaral, 70 cj 605.
Centro. RJ. Cep: 20231-016

natureza, afasta qualquer limitação ao expediente físico da repartição, pois o ambiente eletrônico foi concebido exatamente para assegurar que os atos possam ser praticados **até as 23h59min do último dia do prazo**. Negar validade a uma manifestação enviada às 20h11min seria um verdadeiro retrocesso diante dos avanços da informatização processual, contrariando não apenas o espírito da Lei nº 11.419/2006 e do CPC/2015, mas também o princípio da eficiência administrativa insculpido no art. 37 da Constituição Federal.

O processo eletrônico veio para ampliar garantias, facilitar a comunicação entre Administração e administrados e assegurar maior segurança jurídica, não podendo ser interpretado de forma restritiva e anacrônica para prejudicar o particular que atua de boa-fé e cumpre seus deveres no prazo legal.

VI – DA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

O processo administrativo em exame foi instaurado a partir de premissa flagrantemente equivocada, qual seja, a suposta ausência de resposta ao Ofício nº 141/2025/CCS/UFJ, quando, na realidade, a empresa apresentou manifestação tempestiva e devidamente comprovada. A instauração de procedimento sancionador sem causa legítima não é neutra: ela acarreta graves prejuízos à imagem da contratada, compromete sua reputação perante a Administração.

Diante disso, impõe-se a apuração da conduta do(s) servidor(es) responsável(is) pela indevida alegação de omissão, a fim de verificar eventual negligência ou má-fé. A Lei nº 8.112/1990 estabelece, em seus arts. 116 e seguintes, o dever funcional de zelo, eficiência e lealdade às instituições, sendo vedada a prática de atos contrários à legalidade e à moralidade. Não se trata de ataque pessoal, mas da preservação da seriedade do processo administrativo e da confiança recíproca entre Administração e administrados.

Cumprir destacar que o uso do poder sancionador do Estado de forma desarrazoada expõe a Administração ao risco de nulidade de seus atos e pode



CNPJ: 42.286.630.0001-14



contato@carplaneng.com.br



(86) 9 9918-9162



www.carplaneng.com.br



SEDE - Av. Raul Lopes, 880 - Jóquei,
Teresina - PI, 64048-065 - Sala 615



UND - Rua Ubaldino do Amaral, 70 cj 605.
Centro. RJ. Cep: 20231-016

configurar abuso de poder, com responsabilização pessoal do agente público. Assim, por respeito aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e motivação, mostra-se indispensável a abertura de procedimento interno para apurar a conduta administrativa que deu causa à instauração indevida do presente feito.

V – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, considerando os vícios insanáveis que maculam a Notificação Prévia de Apuração de Irregularidades e a ausência de suporte fático e jurídico para a instauração do processo sancionador, requer a empresa Carplan Engenharia e Projetos Ltda. a Vossa Senhoria:

a) o **ACOLHIMENTO DAS PRELIMINARES DE NULIDADE**, reconhecendo-se a ausência de justa causa, os vícios de motivação e finalidade, a violação ao princípio da verdade material e o desvio procedimental, com a consequente anulação da Notificação Prévia e o imediato arquivamento do processo administrativo sancionador;

b) subsidiariamente, no mérito, seja a empresa integralmente **ABSOLVIDA** das imputações de descumprimento contratual, reconhecendo-se a plena regularidade de sua conduta e a inexistência de qualquer infração administrativa;

c) Requer, ainda, a abertura de procedimento interno destinado a **APURAR A CONDUTA DO(S) SERVIDOR(ES) RESPONSÁVEL(IS)** pela equivocada instauração do presente processo, a fim de verificar eventual negligência ou má-fé, em respeito aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e motivação que regem a Administração Pública;

d) a intimação da contratada de todos os atos subsequentes, por meio eletrônico, no endereço institucional já informado nos autos, garantindo-se a plena ciência e participação da defesa técnica;



CNPJ: 42.286.630.0001-14



contato@carplaneng.com.br



(86) 9 9918-9162



www.carplaneng.com.br



SEDE - Av. Raul Lopes, 880 - Jóquei,
Teresina - PI, 64048-065 - Sala 615



UND - Rua Ubaldino do Amaral, 70 cj 605.
Centro. RJ. Cep: 20231-016

e) por fim, a juntada da presente defesa aos autos, com a apreciação de todos os documentos e fundamentos ora apresentados, em observância ao princípio da verdade material e ao dever de motivação administrativa.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Teresina-PI, 17 de setembro de 2025

MOHANADY SAMAY LIMA DE SOUSA

OAB-PI nº 15.262

Advogado

CARLOS AUGUSTO CARDOSO LIMA

Engenheiro Civil – CREA-PI: 1919568727

Representante Legal



CNPJ: 42.286.630.0001-14



contato@carplaneng.com.br



(86) 9 9918-9162



www.carplaneng.com.br



SEDE - Av. Raul Lopes, 880 - Jóquei,
Teresina - PI, 64048-065 - Sala 615



UND - Rua Ubaldino do Amaral, 70 cj 605.
Centro. RJ. Cep: 20231-016